RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.381 - DF (2019/0175977-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	JONATHAN PAIVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO CEZAR VICENTIM - DF039952
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JONATHAN PAIVA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o ora recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (Descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha). Inconformada, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO CONSTRITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Não se verifica o constrangimento ilegal quando a prisão preventiva revela-se imprescindível para o resguardo da ordem pública, da integridade física e psíquica da vítima e para garantir a execução das medidas protetivas deferidas, especialmente quando o paciente viola as proibições anteriormente aplicadas.*
>
> *2. Ordem denegada.* (fl. 101)

O recorrente afirma ter convivido com a vítima por 12 anos, possuindo ambos um filho de 9 anos de idade; desde a separação do casal, em 12/5/2019, ela vem utilizando a criança para chantageá-lo; a situação que culminou com a prisão preventiva foi criada por ela, conforme apontam as conversas de *whatssap* juntadas aos autos, nas quais ela exige que o recorrente vá até sua residência para ver o filho, embora ele estivesse impedido de se aproximar dela.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão ou sua substituição por outras medidas cautelares.

É o relatório.

Decido.

Ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia-DF - Processo n. 0003747-95.2019.8.07.0009.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator